



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1934/2026/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.110500/2024-44

INTERESSADOS: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; DIRETORIA DE PREVENÇÃO, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E CORREIÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES.

1. ASSUNTO

1.1. Recomendação do Tribunal de Contas da União à Corregedoria-Geral da União para disposição em norma de proibição de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos de investigação por acumulação ilícita de cargos, benefícios ou auxílios, sempre que a apuração evidenciar ter o interessado firmado declaração falsa sobre os vínculos por ele mantidos.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988](#);
- 2.2. [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- 2.3. [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30 de 27 de janeiro de 2025](#). Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e orienta as unidades de gestão de pessoas quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e a percepção cumulativa dos proventos e pensões decorrentes, por servidores, empregados públicos, aposentados e pensionistas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- 2.4. [Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022](#). Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;
- 2.5. [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#). Código Penal;
- 2.6. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. [Manual de Processo Administrativo Disciplinar](#). Versão nov.2025.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Ofício nº 51699/2024-TCU/Seproc, de 11/11/2024, por meio do qual o Tribunal de Contas da União - TCU notifica o teor do Acórdão 2322/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, prolatado no bojo do processo TC 008.134/2023-5, em que se expediu a seguinte recomendação a esta Corregedoria-Geral da União:

"[...]

9.3.4. dispor em norma que o investigado por acumulação ilícita de cargos, benefícios ou auxílios não pode ter sua situação resolvida por meio da celebração de Termos de Ajustamento de Condutas (TAC's) sempre que a apuração evidenciar ter o interessado firmado declaração falsa sobre os vínculos por ele mantidos;

9.4. recomendar à Corregedoria-Geral da União a adoção da medida prevista no item 9.3.4."

3.2. De acordo com o Relatório de Acompanhamento da Fiscalização Contínua das Folhas de Pagamento em unidades jurisdicionadas integrantes da Administração Pública Federal (Peça 952, p. 15 e ss. – SEI nº 3422358), irregularidades em folha que envolvem mais de um vínculo ocorreram em patamar elevado em 2023 apesar do permanente acompanhamento pelo TCU.

3.3. Do exame das declarações e dos formulários adotados por organizações federais, verificou-

se, em maior ou menor extensão, falta de questionamentos sobre o recebimento de: i) proventos de aposentadoria/reforma; ii) pensões; e iii) auxílio-alimentação quando acumulado vínculo ativo. Outra falha constatada foi a falta de colheita do compromisso de o declarante reportar alterações na situação informada.

3.4. Segundo o TCU, o fato de declarações sobre acumulações não contemplarem todos os cenários priva as organizações responsáveis pela gestão das folhas de informações essenciais à adoção de medidas para corrigir as situações. Vejamos os demais apontamentos emanados da insigne Corte de Contas:

"[...]

137. Por outro lado, a falta de sanções aos beneficiários das folhas das organizações públicas federais que prestam declarações falsas ou deixam de atualizar informações enfraquece os mecanismos de controles internos para coibir a ocorrência de acumulações ilícitas e desatualizações cadastrais.

138. Vale destacar o fato de a maioria das organizações federais ouvidas reportarem não ter aplicado qualquer sanção por esses fatos, nem mesmo quando os beneficiários se encontram obrigados por regulamentações internas ou assumem esse compromisso em declarações por eles firmadas.

139. Uma das causas dessa falta de medidas correccionais é a interpretação conferida à opção pelo servidor ou aposentado nos procedimentos sumários para a apuração de acumulações ilícitas no sentido de que a medida isenta o investigado de qualquer sanção em razão de a lei estabelecer a boa-fé do investigado nestes casos (art. 133, § 5º da Lei 8.112/1990).

140. Contudo, sob pena de tornar inúteis declarações apresentadas pelo investigado, o referido dispositivo não pode isentar de pena infrações administrativas diversas da acumulação ilícita, tais como o fato de o declarante ter sido desleal com a instituição de vinculação e não ter observado normas legais e regulamentares (arts. 116, II e III, e 129 da Lei 8.112/1990).

141. Refletindo a baixa penalização por essas infrações, de acordo com informações prestadas pelas organizações diligenciadas, sanções dessa ordem apenas foram cominadas a um beneficiário.

142. Assim, sendo possível ao declarante omitir informações sem sofrer qualquer responsabilização caso a sua situação ilícita seja detectada, não há incentivo à cooperação necessária à mitigação do risco de acumulações ilícitas.

143. Outro fator que eleva o risco de acumulações em folhas de mais de uma organização pública não ser comunicada pelos beneficiários é o entendimento de que a cominação de penas aos que não atualizam seus cadastros depende da negativa em corrigir seus dados após terem sido formalmente instados a tanto.

144. Essa postura, além de tornar ineficazes normas internas que impõem o dever de o beneficiário das folhas de pagamento atualizar seus registros cadastrais, em muitos casos, inutiliza as próprias declarações firmadas pelos interessados em que há o compromisso formal de reportar alterações nas situações informadas.

145. No cenário atual, de baixo risco de ser responsabilizado, o beneficiário da folha que possua acumulação ilícita pode sonegar essa informação quando instado a declará-la na expectativa de que, caso sua situação chegue ao conhecimento das organizações de vinculação, terá apenas de fazer a opção do vínculo que deseja manter, sem nenhuma outra consequência.

146. Algo ainda mais grave: nos casos em que o beneficiário da folha emite declaração falsa, omitindo informações sobre outros vínculos públicos com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a renúncia a algum(ns) do(s) vínculo(s) não deve isentá-lo de sanções penais decorrentes da falsidade ideológica.

147. Apesar disso, nenhuma das organizações federais diligenciadas reportou ter encaminhado ao Ministério Público apurações que tenham verificado omissões nas declarações prestadas, ou que tenham expedido orientações nesse sentido.

148. Ante a gravidade dos fatos, tipificados como crime, as ocorrências de declarações falsas constituem infrações administrativas que não deveriam ser objeto de termos de ajustamento de condutas (TAC's) em face da necessidade de coibir o comportamento doloso dos responsáveis em todas as esferas.

149. A despeito disso, como regulamentado pela Corregedoria-Geral da União na Instrução Normativa 17, de 20/12/2019, desde que o investigado não tenha registro de penalidade disciplinar ou firmado TAC nos últimos dois anos, nada impede que o emissor de uma declaração falsa sobre vínculos mantidos celebre TAC caso ressarça eventual dano causado.

150. De modo semelhante, outras normas que facultam a celebração de TAC para infrações semelhantes são a Portaria CNJ 149/2020 e a Norma Operacional de Controle Disciplinar da

Ebserh.

151. De fato, dentre as respostas apresentadas pelas organizações diligenciadas, reportaram ter celebrado TAC's para a resolução de situações que envolviam acumulações ilícitas: o MS (22 ocorrências) e a Ufes (1 ocorrência).

152. O conjunto de situações constatadas, malgrado tenha sido captado de informações prestadas por apenas dezenove das organizações fiscalizadas, indica a necessidade de serem adotadas medidas para aperfeiçoar os controles internos estabelecidos sobre ilicitudes nas folhas de pagamento relacionadas à acumulação de vínculos públicos.

153. Neste contexto, ante a inexistência de outra fonte disponível às organizações capaz de suprir a necessidade de informações sobre outros vínculos públicos mantidos por agentes públicos, aposentados/reformados e pensionistas, é indispensável induzir as organizações federais a qualificarem seus instrumentos de coleta e a coibir eventual comportamento desleal mediante o sancionamento na esfera administrativa dos beneficiários das folhas de pagamento que soneguem informações, sem perder de vista a necessária comunicação dos fatos ao Ministério Público para fins de possível apuração penal quando firmadas declarações falsas.

154. Tais medidas podem ser encampadas pelos órgãos superiores da Administração Pública Federal com poder regulamentar e de supervisão em seus segmentos de atuação, como: CNJ, CNMP, Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI), Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Sest/MGI), Controladoria-Geral da União e Ministério da Defesa. [...]"

3.5. Esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos, diante da menção feita no item 151 do Relatório do TCU (3422358) de que o Ministério da Saúde e a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES teriam celebrado 23 TACs em situações que envolviam acumulações ilícitas, considerou importante compreender as razões da celebração de tais acordos, motivo pelo qual solicitou aos órgãos cópia dos respectivos processos (3481370, 3481488, 3495704).

3.6. Em resposta, o Corregedor do Ministério da Saúde e o Diretor de Prevenção, Mediação de Conflitos e Correição da UFES encaminharam esclarecimentos e a cópia dos processos solicitados (3500829, 3516544, 3516551). São 61 processos relacionados a 31 servidores.

3.7. O Corregedor do Ministério da Saúde informou que no âmbito daquela pasta ministerial não foram celebrados, no período de abril de 2023 a março de 2004, Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) cujo objeto fosse exclusivamente a regularização de situações de acumulação irregular de cargos públicos, tampouco por declaração falsa de vínculos. Esclarece que ao receber denúncia acerca de possível acumulação indevida de vínculos públicos, verificou-se, em determinados casos, indícios de descumprimento do dever funcional de atualizar os dados cadastrais por parte dos servidores. Nessas circunstâncias, a unidade correcional realiza o juízo de admissibilidade propondo a celebração de TAC para regularização da conduta infracional tipificada no art. 117, inciso XIX, da Lei nº 8.112/1990, em razão do não atendimento às convocações do setor de gestão de pessoas para atualização da declaração de vínculos públicos e privados, acompanhada da devida documentação comprobatória. Dessa forma, o cumprimento das obrigações assumidas no TAC viabiliza ao servidor a regularização de sua situação cadastral junto ao setor de gestão de pessoas, unidade administrativa competente para a análise preliminar de hipóteses de acumulação de cargos públicos. Tal regularização permite à referida unidade realizar a avaliação da situação funcional do servidor, garantindo maior segurança na verificação da compatibilidade dos vínculos públicos declarados. Nos casos em que foi identificada irregularidade na acumulação de cargos, os autos foram remetidos à Corregedoria para a apuração. Por fim, destaca que em dois casos os servidores envolvidos deixaram de fornecer informações referentes aos cargos diversos do vínculo federal, motivo pelo qual autuou novos procedimentos para análise de tais situações.

3.8. Por sua vez, o Diretor de Prevenção, Mediação de Conflitos e Correição da UFES informou que em agosto de 2022 foi celebrado no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 23068.014841/2022-39 um TAC com servidora ocupante do cargo de professor de magistério superior em regime de dedicação exclusiva. Conforme apurado à época, a servidora tomou posse na UFES no ano de 2009, ocasião em que declarou formalmente não exercer outro cargo público. No entanto, posteriormente, verificou-se que a servidora ocupava o cargo de terapeuta ocupacional junto ao Município de São Paulo - SP. Durante o processo disciplinar a servidora esclareceu que ao assumir o cargo na UFES, cerca de 12 (doze) anos após o início de sua licença sem vencimentos em 28/04/1997 no cargo na Prefeitura Municipal de São Paulo, acreditava já ter sido exonerada. Tal circunstância levou à assinatura da declaração de não

acumulação no momento de sua posse na UFES. Ao ser informada sobre a acumulação, a servidora prontamente tomou as medidas necessárias para regularizar a situação, solicitando sua formal exoneração junto ao município de São Paulo. Confirmou-se que desde seu afastamento em 1997 não houve o exercício de atividades no referido cargo municipal, tampouco recebimento de salários, motivos pelos quais não se constatou acumulação material de cargos ou violação ao regime de dedicação exclusiva. Considerou-se que a servidora agiu de boa-fé, por isso lhe foi proposta a celebração de TAC com o compromisso de observar rigorosamente as normas relativas à acumulação de cargos públicos e ao regime de dedicação exclusiva.

4. ANÁLISE

4.1. O acúmulo ou acumulação de cargos, empregos e funções públicos é tema regulado pela Constituição Federal (art. 37, incisos XVI e XVII). No que tange aos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, a matéria é abordada nos arts. 118 a 120, 132, inciso XII, e 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4.2. No aspecto administrativo, a recente Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal e orienta as unidades de gestão de pessoas quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e a percepção cumulativa dos proventos e pensões decorrentes, por servidores, empregados públicos, aposentados e pensionistas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

4.3. No aspecto administrativo-disciplinar, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar traz orientações gerais para o tratamento da matéria nos capítulos 10.5.3.12 (art. 132, inciso XII) e 6.2.4 (Processo administrativo disciplinar sumário).

4.4. Com o fim de assegurar o cumprimento da legislação são realizadas fiscalizações ou auditorias pelos órgãos de controle nos órgãos e entidades para identificar acúmulos indevidos. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União - TCU realizou referida fiscalização, apontando 23 (vinte e três) TACs celebrados para situações de acumulações ilícitas, e recomendou à Corregedoria-Geral da União - CRG/CGU que disponha em norma que nos casos de investigação de acumulação ilícita de cargos, benefícios ou auxílios não é permitido resolver a situação por meio da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) quando houver evidência de que o investigado tenha firmado declaração falsa sobre os vínculos por ele mantidos.

4.5. É sabido que a pessoa que vier a ocupar cargo, emprego ou função pública de natureza civil na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional deverá, no ato da posse ou ingresso, declarar expressamente se mantém qualquer vínculo público prévio com a administração pública, seja ativo ou inativo, de caráter permanente ou temporário, em quaisquer dos poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos da União ou de órgãos de outras esferas federativas, nos termos do art. 13, §5º, da Lei 8.112/1990.

4.6. Referida declaração indicará todas as informações acerca dos vínculos mantidos com a administração pública, inclusive carga horária, devendo esta ser atualizada sempre que ocorrer qualquer alteração na situação funcional, ante o compromisso firmado pelo agente público em termo/declaração de responsabilidade (cf. a revogada Instrução Normativa nº 11, de 17 de outubro de 1996, do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, e a vigente Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos).

4.7. Caso seja constatado a qualquer tempo que a declaração contém informações inverídicas, inclusive por posse em cargo ou emprego público inacumulável, caberá à unidade de gestão de pessoas ou à unidade competente do órgão ou entidade onde ocorreu a posse ou ingresso a imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, nos termos do artigo 133 do Estatuto Funcional, assim como a comunicação à Polícia Federal, conforme determina o art. 6º, §3º, da IN SGP/MGI nº 30/2025. Aliás, a determinação de instauração de PAD e o envio de relatório circunstanciado ao Ministério Público para as providências a seu cargo já constava da IN nº 11/1996 (art. 6º).

4.8. De acordo com a legislação, a acumulação de cargos públicos pode acarretar a anulação de um ou mais vínculos irregulares, bem como a instauração de PAD que pode resultar na aplicação de

penalidade demissória em relação a todos os cargos relacionados à acumulação indevida (cf. art. 132, XII, do Estatuto Funcional), sem prejuízo do ressarcimento de valores recebidos indevidamente caso seja comprovado que o agente público não cumpriu a carga horária demandada pelo serviço. Havendo declaração falsa pode ocorrer, também, a responsabilização criminal com fundamento no art. 299 do Código Penal.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. ([Vide Lei nº 7.209, de 1984](#))

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (...)

4.9. Por sua vez, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo. Considera-se "infração disciplinar de menor potencial ofensivo" a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno. No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência (cf. artigos 61 e 62 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022).

4.10. Sendo assim, é clara a impossibilidade de celebração de TAC para casos de acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicos, porque tal ilicitude funcional é considerada grave e sujeita à penalidade expulsória. Nesse sentido, o que o TCU orienta é a não celebração de TAC em casos de investigação de possível acumulação de cargos contendo declaração de vínculos falsa firmada pelo servidor(a).

4.11. Pois bem. Em nenhum dos 60 (sessenta) processos encaminhados pela Corregedoria do Ministério da Saúde (constantes da planilha 3516551), relativos a 30 servidores, verificou-se a celebração de TAC baseada em acumulação ilícita de cargos públicos e, ou declaração falsa de vínculos. Como informou a Corregedoria do Ministério da Saúde, nesses casos a celebração de TAC decorreu da omissão do(a) servidor(a) quanto ao fornecimento de informações cadastrais atualizadas (declaração de vínculos e respectivos documentos comprobatórios), após reiteradas solicitações realizadas pelas unidades de gestão de pessoas em procedimentos de verificação da licitude da acumulação de cargos públicos, geralmente iniciados a partir de auditoria/fiscalização realizadas pela CGU ou pelo TCU.

4.12. Salienta-se que a recusa de atualização de dados cadastrais quando solicitada ao servidor pode configurar a infração ao art. 117, inciso XIX, do Estatuto Funcional. Esse dispositivo tem como objetivo garantir que a administração pública mantenha controle atualizado sobre as informações cadastrais, inclusive declaração negativa/positiva de vínculos, que são fundamentais para a gestão de recursos humanos e outras finalidades. O descumprimento dessa norma pode levar à aplicação de suspensão, sendo cabível a aplicação do TAC nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

4.13. Entretanto, um dos casos merece destaque, tendo em vista possíveis falhas na condução adiante descritas. De acordo com informações constantes dos processos nº 25000.003292/2023-68 e 25000.143974/2023-11 a Divisão de Administração de Pessoal da Coordenação de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, em 26/10/2021 (fls. 93), encaminhou à Corregedoria do MS o processo administrativo que apurava a licitude da acumulação de cargos de um servidor, no qual constam declarações dos respectivos órgãos que apontam escalas incompatíveis nos cargos ocupados no INCA (20 horas) e na Prefeitura do Rio de Janeiro (40 horas), além de espelhos de ponto no INCA anexados pelo próprio servidor. Além disso, consta que o servidor figurava como sócio-administrador de sociedade privada. Embora notificado pela unidade, o servidor não regularizou sua

situação funcional. Ocorreu que no âmbito da Corregedoria do MS, mesmo diante dos indícios de acumulação ilícita destacados pela unidade de gestão de pessoas, decidiu-se pelo envio de ofício ao servidor solicitando esclarecimentos sobre a suposta gerência ou administração de sociedade privada, acrescentando-se a informação de que a unidade de pessoal do INCA buscava atualizar suas informações cadastrais, restando infrutíferas as tentativas de contato. Referido ofício foi encaminhado ao servidor em 04/05/2023 (fls. 101/103), que novamente não respondeu. Em 21/09/2023 foi oferecida ao servidor a celebração de TAC, aceita em 25/09/2023 e firmada em 26/09/2023, cujo objeto foi a resistência injustificada à atualização cadastral pela não apresentação dos documentos necessários para a análise de licitude de acúmulo de cargos públicos. Convencionou-se no TAC o prazo de 6 (seis) meses para a regularização da situação funcional junto à unidade de gestão de pessoas e o envio do respectivo comprovante à chefia imediata, ou seja, até o dia 26/03/2024. Contudo, verifica-se que o servidor não cumpriu o acordo no prazo estipulado, já que pediu prorrogação de prazo em 07/06/2024 e somente após 12/06/2024 entregou a declaração firmada pelo Diretor-Geral do INCA atestando a licitude da acumulação. Em 13, 14 e 17/06/2024 a Corregedoria do MS solicitou à chefia imediata do servidor que firmasse declaração de cumprimento do TAC, firmada em 17/06/2024. Posteriormente, foi certificado pela Corregedoria do MS o cumprimento do TAC, sendo determinada a remessa dos autos ao INCA, a ciência ao interessado e o posterior arquivamento.

4.14. Em outros dois casos a Corregedoria do MS verificou que os servidores envolvidos deixaram de fornecer informações referentes aos cargos diversos do vínculo federal (após a celebração do TAC). Diante dessas omissões, foi comunicado que procedimentos específicos foram autuados para a realização das investigações (cf. Ofício nº 228/2025/CORREG/MS - 3516544).

4.15. Por outro lado, quanto ao caso ocorrido na UFES, descrito no item 3.8 supra, constatou-se a inexistência de acúmulo de cargos de fato, ausência de má-fé na declaração prestada e de prejuízo considerável ao serviço, e que, assim, a infração disciplinar foi considerada de menor potencial ofensivo, solucionando-se o imbróglio por meio da celebração de TAC.

4.16. Desse modo, não tendo sido constatada nos casos analisados a celebração de TAC para situações de acúmulo ilícito de cargos públicos, não há providências específicas a adotar.

4.17. Conforme bem salientou o TCU no Acórdão 2322/2024-TCU-Plenário, nos casos em que o servidor emite declaração falsa, omitindo informações sobre outros vínculos públicos com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a renúncia a algum(ns) do(s) vínculo(s) não deve isentá-lo de sanções penais decorrentes da falsidade ideológica.

4.18. Com efeito, trata-se de conduta distinta que deve ser regularmente apurada em âmbito correcional do órgão/entidade. Restando apurado que o servidor firmou declaração falsa de vínculos deve ser responsabilizado de forma independente à confirmação ou não da acumulação ilícita de cargos. Tratam-se de infrações disciplinares distintas, autônomas, ainda que possivelmente conexas, não havendo que se falar em absorção de uma pela outra.

- No acúmulo ilegal, a tutela recai sobre a legalidade da situação funcional e a correta observância do regime jurídico aplicável à acumulação de cargos/funções, resguardando-se, em última análise, a regularidade do serviço público e a conformidade do exercício da função com a disciplina normativa.
- Na declaração falsa, a tutela recai sobre a fidedignidade e a integridade informacional que devem orientar as manifestações do agente perante a Administração. O ato declaratório é meio indispensável ao controle institucional: ao omitir/inserir informação inverídica sobre vínculos juridicamente relevantes, o agente compromete a confiança administrativa e frustra a finalidade do procedimento de verificação.

4.19. Assim, ainda que possam existir vínculos comuns na base fática, o objeto jurídico protegido em cada infração não se confunde. A autonomia também decorre da diferença do núcleo de cada conduta:

- No acúmulo ilegal, o foco disciplinar recai sobre a manutenção de situação funcional incompatível (ou não autorizada) com as hipóteses legais.
- Na declaração falsa, o foco recai sobre o ato de declarar/firmar documento (ou registro declaratório) com conteúdo inverídico/omissivo quanto a fato juridicamente relevante, com finalidade de alterar a verdade ou produzir entendimento administrativo diverso do

real.

4.20. Portanto, não se está diante do “mesmo fato” sob perspectivas idênticas, mas sim de fatos jurídicos distintos, com repercussões próprias. A posterior opção/renúncia (que eventualmente cesse a irregularidade do acúmulo) não possui o condão de: apagar a falsidade já perpetrada; neutralizar o ilícito informacional; nem tornar sem relevância disciplinar o dever violado de apresentar declaração verdadeira.

4.21. Tanto deve ser assim que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos editou a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, estabelecendo que caso seja identificada, a qualquer tempo, a falsidade das declarações prestadas, caberá o imediato encaminhamento das informações para o órgão correcional competente e para a Polícia Federal (cf. art. 6º, §3º).

4.22. A sanção decorrente da apresentação da declaração falsa deve ser examinada de acordo com a tipificação aplicável ao caso, além de examinar todos os elementos da dosimetria, apontando em especial o elemento subjetivo da conduta, a gravidade do ilícito e as circunstâncias do caso. Em termos de lógica sancionatória, a regularização posterior pode, quando cabível, influenciar dosimetria ou análise de circunstâncias — mas não descaracteriza a infração autônoma da declaração falsa, já praticada.

4.23. Revisitando o objeto deste processo, o TCU recomendou a esta Corregedoria-Geral da União que, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, adote providências para dispor em norma que o investigado por acumulação ilícita de cargos, benefícios ou auxílios não tenha sua situação resolvida por meio da celebração de Termos de Ajustamento de Condutas (TAC) sempre que a apuração evidenciar ter o interessado firmado declaração falsa sobre os vínculos por ele mantidos.

4.24. Dessa forma, em atendimento à recomendação formulada e em complementação às disposições da IN SGP/MGI nº 30/2025 (art. 6º, §3º), sugiro a inclusão de dispositivo na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 com a seguinte redação:

"Art. 81-A. A absolvição do servidor público em razão do ilícito de acúmulo ilegal de cargos em razão da opção realizada na forma prevista na legislação não isenta a Administração Pública de promover a apuração em relação à eventual declaração falsa firmada sobre os vínculos funcionais mantidos.

Parágrafo único. Verificada a possível ocorrência de crime, o fato deve ser comunicado à Polícia Federal."

4.25. Tal providência assegura o atendimento parcial à recomendação do TCU, ao deixar expresso no âmbito normativo que a absolvição/afastamento da sanção por eventual acúmulo ilegal decorrente de opção legislativamente admitida não alcança a apuração de eventual falsidade ideológica consubstanciada em declaração falsa sobre vínculos funcionais. Quanto ao cabimento ou não de celebração do TAC, a decisão demandará análise dos elementos da conduta e a adequada tipificação nos ilícitos disciplinares, devendo ser levada em consideração a alta gravidade da situação, em especial quando os fatos se amoldarem aos elementos da conduta prevista no tipo penal.

4.26. Além disso, o dispositivo proposto reforça a autonomia e a necessária apuração independente das infrações disciplinares relacionadas (a conduta de declarar falsamente e a conduta de acumular ilegalmente), afastando a ideia de absorção entre elas, e preserva o dever de comunicação quando houver indícios de crime, com o devido encaminhamento de comunicação à Polícia Federal.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, conclui-se que nos casos concretos encaminhados pela Corregedoria do Ministério da Saúde e pela Diretoria de Prevenção, Mediação de Conflitos e Correição da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES não foi constatada a celebração de TAC para situações de acúmulo ilícito de cargos públicos, não havendo providências a adotar perante tais órgãos/entidades.

5.2. A apresentação de declaração falsa firmada pelo servidor público sobre os vínculos funcionais mantidos constitui fato autônomo em relação à apuração do acúmulo de cargos públicos, não ficando isento de responsabilidade disciplinar se apresentar a opção pelo cargo público no prazo legal. Em consonância com o entendimento do TCU, as infrações devem ser regularmente apuradas de forma independente. Se houver opção por um dos cargos a absolvição do ilícito de acúmulo ilegal não isenta a Administração Pública de promover a apuração em relação à eventual declaração falsa firmada sobre os

vínculos funcionais mantidos.

5.3. Além disso, a apuração de tais condutas separadamente é medida de integridade do sistema disciplinar, pois evita:

- a criação de incentivo à fraude (isto é, declarar falseando e regularizar apenas depois); e
- a indevida limitação do alcance sancionatório ao único elemento do acúmulo, sem tratamento do desvio informacional.

5.4. Logo, em atendimento à recomendação formulada pelo TCU e em complementação às disposições da IN SGP/MGI nº 30/2025 (art. 6º, §3º), sugiro a inclusão de dispositivo na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 com a seguinte redação:

"Art. 81-A. A absolvição do servidor público em razão do ilícito de acúmulo ilegal de cargos em razão da opção realizada na forma prevista na legislação não isenta a Administração Pública de promover a apuração em relação à eventual declaração falsa firmada sobre os vínculos funcionais mantidos.

Parágrafo único. Verificada a possível ocorrência de crime, o fato deve ser comunicado à Polícia Federal."

5.5. Além disso, sugiro o envio do presente processo à Coordenação-Geral de Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor - CGSSIS/DICOR/CRG/CGU, para análise quanto a eventuais providências relativas ao item 4.13, supra.

5.6. Por fim, sugiro comunicar as providências adotadas neste processo ao Tribunal de Contas de União, à Corregedoria do Ministério da Saúde e à Diretoria de Prevenção, Mediação de Conflitos e Correição da Universidade Federal do Espírito Santo.

5.7. À consideração superior do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/07/2026, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4097203 e o código CRC 2C428065



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1934/2026/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 07/07/2026, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4151861 e o código CRC BE323A85

Referência: Processo nº 00190.110500/2024-44

SEI nº 4151861



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 1934 (4097203) da CGUNE e com o Despacho CGUNE (4151861) de 07/07/2026.

A inclusão do Art. 81-A na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 - *"Art. 81-A. A absolvição do servidor público em razão do ilícito de acúmulo ilegal de cargos em razão da opção realizada na forma prevista na legislação não isenta a Administração Pública de promover a apuração em relação à eventual declaração falsa firmada sobre os vínculos funcionais mantidos. Parágrafo único. Verificada a possível ocorrência de crime, o fato deve ser comunicado à Polícia Federal."* - atende à recomendação formulada pelo TCU e em complementação às disposições da IN SGP/MGI nº 30/2025 (art. 6º, §3º).

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 08/07/2026, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4155172 e o código CRC 42C0D8C6

Referência: Processo nº 00190.110500/2024-44

SEI nº 4155172



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1934/2026/CGUNE/DICOR/CRG (4097203), aprovada pelos Despachos CGUNE (4151861) e DICOR (4155172).
2. Encaminhe-se à CGSSIS para divulgação à consulente e providências em relação ao item 4.13 da referida nota, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU e providências relativas à alteração da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA**, **Corregedora-Geral da União**, em 10/07/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4155553 e o código CRC BDB99C3B

Referência: Processo nº 00190.110500/2024-44

SEI nº 4155553